

A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL EM CONFORMIDADE COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

EDUCATIONAL ASSISTANCE IN THE FEDERAL PENITENTIARY SYSTEM IN ACCORDANCE WITH THE PENAL EXECUTION LAW AND THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Submetido em: 29/05/2023 - **Aceito em:** 31/08/2023

RITA DE CASSIA BATISTA SILVA¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a execução penal diferenciada no Sistema Penitenciário Federal através de seus procedimentos e características que o colocam em um patamar de excelência na prestação da assistência educacional aos seus custodiados. Tal pretensão se justifica por reconhecer a educação como um direito basilar em uma sociedade justa, solidária e democrática. Assim, cumprindo os ditames constitucionais, a Lei de Execução Penal, os documentos internacionais e legislações infraconstitucionais, os presídios federais realizam uma assistência educacional em conformidade com o Princípio da Dignidade Humana. Trata-se de uma revisão bibliográfica, com predominância do método dedutivo. Concluiu-se que o Sistema Penitenciário Federal é exemplo de excelência na assistência educacional.

Palavras-chave: Educação no cárcere. Dignidade Humana. Sistema Penitenciário Federal.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the differentiated criminal execution in the Federal Penitentiary System through its procedures and characteristics that place it at a level of excellence in the provision of educational assistance to its custodians. This claim is justified by the fact that education is a fundamental right in a just, solidary and democratic society. Thus, complying with constitutional dictates, the Penal Execution Law, international documents and infra-constitutional legislation, federal prisons carry out educational assistance in accordance with the Principle of Human Dignity. This is a bibliographic review, with a predominance of the deductive method. It was concluded that the Federal Penitentiary System is an example of excellence in educational assistance.

Keywords: Education in prison. Human dignity. Federal Penitentiary System.

1 Policial Penal Aposentada. Formada em Pedagogia e Direito, possui especialização em Supervisão Escolar e em Direito Penal e Processo Penal, Mestrado em Ciências Criminológico-Forenses pela *Universidad de La Empresa*, Montevideu – Uruguai e Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais pela *Universidad del Museo Social Argentino*, Buenos Aires – Argentina.
E-MAIL: professoraritasilva2021@gmail.com. **ORCID:** <<https://orcid.org/0000-0002-6476-1998>>.

INTRODUÇÃO

O presente estudo traz a eficiente prestação educacional aos presos que cumprem pena no Sistema Penitenciário Federal (SPF). Tal excelência é alcançada quando há o cumprimento integral dos ditames da Lei de Execução Penal, de diretrizes de documentos internacionais de direitos humanos, como também, os princípios constitucionais e penais, em especial, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Amplamente abordado em todas as legislações constitucionais e infra-constitucionais, como também nos tratados e acordos que o Brasil é signatário, este princípio trata da garantia dos direitos básicos e do mínimo existencial que é inerente à pessoa humana e, por isso, constitui-se como o basilar dos princípios.

Corroborando esse entendimento, Sarlet deduz a respeito:

Da própria condição humana (e, portanto, do valor intrínseco reconhecido as pessoas no âmbito das suas relações intersubjetivas) do ser humano, e desta condição e de seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídico-constitucional decorre de um complexo de posições jurídicas fundamentais (SARLET *apud* FULLER, DEZEM e MARTINS, 2013, p. 35).

Bulos sintetiza esse princípio da seguinte forma:

Este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou status social. (...) a dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. (...) abarca uma variedade de bens sem a qual o homem não subsistiria. A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem (BULOS, 2011, p. 308).

Esse princípio possui uma força normativa que contamina toda a ordem jurídica, servindo, ainda, de alicerce para os demais princípios:

A dignidade figura em praticamente todas as declarações e tratados internacionais sobre direitos humanos, e, está consagrada em nada menos que 149 constituições nacionais, das 194 que hoje estão em vigor. Ademais, a sua eficácia também é reconhecida em países cujas constituições não contêm menção expressa ao princípio, como a França e os Estados Unidos. A dignidade da pessoa humana tem sido invocada com grande frequência por diversas cortes constitucionais estrangeiras e por tribunais internacionais, e se tornou um parâmetro para a contestação jurídica, social e política da ação opressiva dos Estados, de entidades internacionais e do poder privado (SARMENTO, 2016, p. 13-14).

No Brasil, o Texto Constitucional, no art. 1º, inciso III, traz a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República, como um valor supremo da Democracia:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Podemos reconhecer a preocupação do legislador constituinte em conceder um status normativo ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendendo-o como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Como princípio constitucional, deverá ser entendido como norma de hierarquia superior, destinada a orientar todo o sistema no que diz respeito à criação legislativa, bem como para aferir a validade das normas que lhe são inferiores (GRECO, 2015).

Percebemos, assim, que o Estado tem o dever de proteger a dignidade humana por se tratar de uma qualidade inerente ao ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, assegurando-lhe condições materiais e morais mínimas de sobrevivência.

Assim, para uma melhor compreensão, trataremos inicialmente, um breve histórico da criação do SPF, como também suas características, composição e procedimentos diferenciados. E, em seguida, como esse sistema federal oferta e presta de forma eficiente e digna, a assistência à educação para seus custodiados.

Trata-se o presente estudo de revisão bibliográfica, com predominância do método dedutivo, partindo-se da análise do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do direito à educação e da execução penal diferenciada no SPF para concluir sua excelência na prestação da assistência educacional.

1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Inicialmente faremos um breve histórico sobre esse tipo de sistema penitenciário que atua sob o regime de segurança máxima.

Com a previsão contida no art. 86 da LEP, que trata da possibilidade de cumprimento da pena em unidade situada em local diverso da moradia do condenado, autorizou-se a execução em outra unidade federativa que não a da residência do recluso, em estabelecimento penal estadual, distrital ou da União. Para esse intento, criou-se o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o SPF.

Esse sistema surge para cumprimento do citado desiderato e também como uma resposta à altura para conter o crime organizado e o crescimento das facções criminosas, com o objetivo principal de desarticular os comandos de seus líderes no interior dos estabelecimentos penais estaduais, como também de garantir o direito coletivo de segurança pública.

Consoante a contribuição de Kuehne (2008), o despreparo em relação ao pessoal penitenciário nos estados, com raríssimas exceções, foi o que idealizou um “novo tratamento penal” a ser implementado pelo sistema federal.

O SPF, até o ano de 2022, era órgão executor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a partir de janeiro deste ano, com a extinção do DEPEN, passa a compor a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), consubstanciado no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003:

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º- A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado (BRASIL, 1984). participaram como líderes serão transferidos para os estabelecimentos sob sua gestão, como forma de isolamento e visando à segurança nacional. De acordo com Kuehne (2008), quando da inauguração da primeira penitenciária federal,

(...) ela foi concebida como de “segurança máxima”, com estreita observância aos postulados da LEP e em perfeita sintonia com as recomendações internacionais. A Penitenciária Federal em Catanduvas serviu como unidade “neutralizadora” das lideranças nefastas dos criminosos de elevado potencial ofensivo que intranquiliza a tudo e a todos – aqueles, enfim, de alta periculosidade, conturbadores da ordem nos presídios brasileiros. O novel sistema dá à sociedade um aparato de segurança e tranquilidade, constituindo-se em mecanismo para garantir a vida daqueles hoje ameaçados pelas facções criminosas (KUEHNE, 2008, p. 368).

As unidades penais federais contam com um aparato tecnológico composto por equipamentos de segurança de última geração, os quais são operados por corpo funcional próprio e altamente capacitado. Ainda nas palavras de Kuehne:

A unidade penal conta com um elemento humano hábil, capaz e convenientemente treinado. Todo um aparato tecnológico de última geração, aliado a um monitoramento constante, representa o arcabouço indispensável onde a segurança é a palavra de ordem (KUEHNE, 2008, p. 368).

O nível de monitoramento dos presídios federais é o mais alto possível, nada acontece sem que os procedimentos de segurança sejam seguidos à risca e há a vigilância aproximada do preso todo o tempo, realizada sempre por pelo menos dois agentes da segurança. Desde o primeiro dia, o preso começa a ser disciplinado a como se portar em todas as movimentações, como saída para banho de sol e atendimentos de saúde. A saída da cela só acontece após revista visual, sob os comandos do agente, revista de suas roupas e calçados, e, após isso, é algemado para a retirada da cela, mantendo-se assim em todos os procedimentos, exceto em suas visitas de parlatório. Há, ainda, revista na cela todas as vezes que o preso deixa o seu dormitório para o banho de sol diário (BRASIL, 2022a). Esse modelo, que sob nenhuma hipótese comporta número de custodiados acima de sua capacidade, garante uma vida mais digna aos internos com o mínimo existencial garantido, concorrendo, assim, para uma execução penal mais humanizada e eficiente em conformidade com os princípios constitucionais.

Amorim traz uma comparação com dados de maio de 2021 que informam os seguintes quantitativos de internos nas unidades penitenciárias federais que possuem lotação máxima de 208 presos: Catanduvas/PR, com 119; Campo Grande/MS, com 139; Mossoró/RN, 109; Porto Velho/RO, com 101; e Brasília/DF, com 29 internos, lembrando que esta última unidade foi inaugurada em outubro de 2018 (BRASIL, 2022a). Comparando-os com os estabelecimentos prisionais estaduais naquele mesmo ano, temos:

O quadro de superlotação nos presídios brasileiros viola resolução do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), órgão ligado ao Ministério da Justiça, que fixou o parâmetro de 137,5% como percentual máximo de excedente de detentos nas prisões. Hoje, o país tem uma taxa de superlotação nas cadeias de 197,4%, o que significa que existe quase o dobro de detentos em relação ao número de vagas. Os dados foram divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública são 726.712 presos para 368.049 vagas (AMORIM, 2017).

Outra característica do SPF é o perfil do custodiado, conforme previsto na Resolução n. 557/2007, do Conselho de Justiça Federal, *in verbis*:

(...) Art. 2º Nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima serão admitidos presos, condenados ou provisórios, de alta periculosidade, observados os rigores do regime fechado, quando a medida seja justificada no interesse deles próprios ou em virtude de risco para a ordem ou incolumidade públicas. (...)

Art. 5º A custódia de preso em estabelecimento penal federal será sempre em caráter excepcional e por período determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a trezentos e sessenta (360) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados, sempre, os requisitos da transferência; (...) (BRASIL, 2007).

Temos também o Decreto n. 6.877, de 18 de junho de 2009, que regulamenta a Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008, dispondo sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos e, conforme veremos no texto regulamentar, a entrada de presos no SPF necessita estar de acordo com pelo menos uma das características relacionadas em seu artigo terceiro, deixando bem claro que não se trata de um rol taxativo, podendo existir interpretações extensivas, caso a caso, posto que a exegese sempre subjaz o interesse público quanto à segurança pública e também na manutenção da ordem e da disciplina no sistema prisional.

Art. 3º. Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - Ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem (BRASIL, 2009b).

A LEP trouxe outra hipótese de inclusão em estabelecimento federal, quando se tratar de preso em RDD, aplicado quando há indícios de que exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia² privada, ou, ainda, que tenha atuação criminosa em dois ou mais estados da Federação.

2 No Brasil, o termo milícia é usado para um grupo de pessoas que realiza patrulhas contra narcotraficantes, geralmente em regiões onde o Estado não está presente com serviços básicos à população – como a própria segurança pública. Há quem diga que as milícias são uma justiça paralela, que supre o abandono social de um Estado mal sucedido em políticas públicas. Nas décadas de 60, 70 e 80, por exemplo, cidades como Recife, Salvador e Rio de Janeiro tinham grupos de extermínio ou de cidadãos que utilizavam meios ilegais para resolver conflitos, tendo seus serviços armados solicitados por moradores. Os chamados justiceiros, exterminadores ou linchadores mudaram de nome ao longo dos anos, mas eram vistos como soluções alternativas às falhas nas seguranças públicas dos governos estadual e federal. Desse modo, ao substituírem o Estado, as milícias adquiriram novas funções e novas representações, como: Cobrança da taxa de proteção, marcando com símbolos as casas dos moradores que a pagam e, assim, oferecendo proteção contra quaisquer crimes, seja um roubo ou a venda de drogas; exploração clandestina ao cobrar e centralizar serviços de gás, televisão a cabo, máquinas caça-níqueis, crédito pessoal, imóveis e transporte alternativo; oposição aos narcotraficantes e ao domínio territorial de facções; segurança alternativa provida por policiais, bombeiros, vigilantes, agentes penitenciários e militares, fora de serviço ou ativos, como integrantes da milícia. Em resumo, o serviço militar provido pela milícia funciona na base da oferta de segurança e de serviços no lugar do Estado ou de empresas privadas, de modo que a região, comunidade ou favela se torne dependente da milícia (FERRO; CHAGAS, 2017).

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

(...)

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (BRASIL, 1984).

Apenas como extensão do conhecimento quanto à inclusão de presos em RDD nas penitenciárias federais de segurança máxima, informa-se que essa sistemática guarda uma certa semelhança com as conhecidas *Supermax* americanas, visto que é destinada para os presos que são avaliados oficialmente como os de mau comportamento, violentos, incontroláveis, não podendo ser mantidos em estabelecimentos prisionais convencionais (PRUDENTE, 2014).

Por fim, importante mencionar que, quanto à situação criminal de seus reclusos, também considerada outra característica desse tipo de sistema, quase setenta por cento (70%) dos custodiados do SPF são reincidentes e integram organizações criminosas e, quanto aos tipos penais da condenação, estão em sua quase totalidade relacionados ao tráfico de drogas e aos crimes contra o patrimônio (BRASIL, 2020).

1.2 Composição

Anteriormente à edição da Emenda Constitucional (EC) nº104 de 2019, os profissionais dos estabelecimentos penais federais, conforme a Lei n. 10.693, de 25 de junho de 2003, exerciam seus cargos sob a nomenclatura agentes penitenciários federais e, posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 13.327, de 29 de julho de 2016, para agentes federais de execução penal, com a seguinte justificativa para a nova nomenclatura:

Essa sofisticação envolvendo a nova nomenclatura da carreira, do cargo e das funções dos Agentes Penitenciários Federais tem como propósito ampliar os horizontes da Execução Penal brasileira, indo ao encontro do NOVO PENITENCIARISMO, que não se resume apenas na expiação da pena realizada intramuros, nos estabelecimentos carcerários de regime fechado, mas, também auxiliando no correto acompanhamento dos demais incidentes da execução como o livramento condicional, a progressão de regime, o indulto, a comutação de pena, entre outros. Tal alteração tem como propósito criar as condições necessárias para a efetiva fiscalização das alternativas penais, colaborando cada vez mais com a aplicação de medidas de políticas criminais “desencarceradoras”, sem

diminuir o controle penal, de forma a afastar a sensação de impunidade que leva ao agir contra a lei. A nomenclatura “agente penitenciário” limita a atuação desses servidores ao ambiente prisional, às penas privativas de liberdade, obrigando-os a agir exclusivamente no contexto de segurança, onde funções operacionais de contenção, adestramento e vigilância são priorizadas em detrimento de uma formação multidisciplinar mais condizente com a função de reintegração social dos condenados, que é a finalidade precípua da pena (BRASIL, 2016b).

O SPF é composto pelos seguintes cargos: Agentes Federais de Execução Penal (futuros Policiais Penais Federais), Especialistas Federais em Assistência à Execução Penal e os Técnicos Federais de Apoio à Execução Penal. Após a regulamentação da nova carreira, a Polícia Penal Federal, esses cargos comporão o quadro do órgão policial.

O primeiro, Agente Federal de Execução Penal é um cargo de nível superior com atribuições para atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e, ainda, atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas (BRASIL, 2003; BRASIL, 2019a).

O segundo, Especialista Federal em Execução Penal, é um cargo de nível superior também, suas atividades estão voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de classificação, tratamento penitenciário e assistência material, educacional, social, religiosa e à saúde dos internos (BRASIL, 2003).

E, o terceiro cargo, Técnico Federal em Execução Penal, de nível intermediário, com atribuições de auxílio às funções de classificação e de prestação das assistências previstas na LEP, são os técnicos em enfermagem e auxiliares em saúde bucal. Esses dois últimos cargos foram criados pela Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com o escopo de efetivar uma melhor prestação das assistências inseridas na Lei de Execução Penal brasileira (BRASIL, 2009).

Devemos salientar que esses cargos são ocupados por profissionais qualificados, que foram aprovados em concurso público, são periodicamente avaliados e participam de cursos de capacitação e de treinamentos, sob a orientação e gestão da Escola Nacional de Serviços Penais (ESPEN), que possui a competência para o gerenciamento de atividades de aperfeiçoamento dos servidores do SPF, promovendo ações educacionais presenciais e à distância, com a organização de cursos de curta, média e longa duração, como também, cursos de formação inicial e continuada de membros dos quadros funcionais.

Com todo esse aparato de qualificação e capacitação dos servidores, mais o monitoramento constante de câmeras e manual de procedimentos padrão, a carreira possui subsídios para exercer papel exemplar e efetivo na segurança pública do país. O lema das penitenciárias federais, desde a criação

da primeira, em 2006, é: “Zero fuga, zero entrada de celular, zero rebelião e zero corrupção”. A prova de que o SPF tem levado, desde sua criação a efeito esse lema, é veiculada com frequência pelos órgãos midiáticos, a exemplo da notícia publicada pelo Gazeta do Povo, cujo trecho é abaixo transcrito:

Destinados a abrigar presos de alta periculosidade e líderes de organizações criminosas e facções, os presídios federais de segurança máxima fazem parte de uma realidade completamente diferente do sistema prisional dos estados. Nas cinco unidades federais espalhadas pelo Brasil, não há superlotação e nunca foram registradas rebeliões, fugas ou entrada de celulares (KADANUS, 2019).

A seguir são listados os principais procedimentos que imprimem singeleza e excelência ao SPF no cumprimento de uma execução penal diferenciada.

1.3 Procedimentos diferenciados

A execução penal diferenciada acontece nas unidades penais federais através de seus procedimentos diversificados e individualizados, que são realizados com estrita observância dos ditames de um Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e dos demais princípios norteadores da execução penal, nos documentos internacionais, como também no rigor da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal e, ainda, nas demais regulamentações e normativas da SENAPPEN.

Por ser o custodiado o objeto principal de proteção, a concepção de política penitenciária que se tenta avançar de acordo com a característica humanizadora da LEP insere a inclusão do tratamento penitenciário como política de garantia de observância rigorosa aos direitos humanos, fator de redução de danos e de minimização de vulnerabilidades decorrentes do sistema punitivo.

Para tanto, o SPF oferece as assistências individualizadas com profissionais especializados: médicos, dentistas, pedagogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, psicólogos, enfermeiros e técnicos de enfermagem. Além de prestar assistência jurídica (pelos órgãos da Defensoria Pública da União), assistência material (alimentação, vestuário, material de higiene pessoal e limpeza da cela) e assistência religiosa. Há, ainda, a preocupação com o trabalho e a continuidade dos estudos no cárcere.

A Lei de Execução Penal, como também os documentos internacionais, asseguram aos presos e aos egressos o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, que deve ser ofertada pelo Estado, o que encontramos nos artigos 10 e 11:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I – material;
- II - à saúde;
- III -jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa(BRASIL, 1984).

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos também trazem a prestação das assistências nas áreas de educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistências apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas reparadoras, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Estabelecem a prestação pelas administrações prisionais, de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos presos, em consonância com a diretriz internacional de que o cumprimento de prisão tem por objetivo proteger a sociedade contra a criminalidade e, ainda, reduzir a reincidência.

Regra 4

1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.
2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos (ONU, 1955).

A realidade carcerária atual, em sua grande maioria, não consegue cumprir tais determinações, as assistências ou são prestadas de forma não satisfatória e ineficiente por falta de recursos financeiros, humanos ou administrativos, ou sequer são prestadas por negligência ou falta de gestão e políticas públicas. Nesse sentido, Wacquant descreve que

(...) se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por

condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (Wacquant, 2001, p. 9).

No entanto, bem diferente dessa realidade, os presídios do sistema federal têm programas de políticas públicas atuantes quanto às assistências e quanto ao objeto ressocializador da pena. Testemunha Nunes que:

A realidade nos presídios federais é bem distinta, merecendo aplauso o modelo brasileiro. Quanto ao desenvolvimento de programas assistenciais aos internos, o Sistema Penitenciário Federal - SPF é uma das exceções é um exemplo a ser seguido". São objeto da Portaria nº 11, de 4 de dezembro de 2015, que complementa as normas contidas na LEP, através do Manual de Assistências do Sistema Penitenciário Federal – MASPF, aplicável no âmbito dos estabelecimentos penais federais. Para Nunes, as iniciativas colocadas em prática nos presídios federais devem servir de exemplo para as administrações estaduais, com a finalidade de reversão do triste cenário da realidade carcerária destes estabelecimentos (NUNES, 2020, p. 171).

O MASPF, citado acima por Nunes, é trabalho da Coordenação Geral de Assistências Penitenciárias das penitenciárias federais, tendo como missão institucional desenvolver a assistência penitenciária de acordo com os preceitos da LEP, normas internacionais e tratamento humanitário. Reza o primeiro artigo deste manual:

Art. 1º. As assistências prestadas ao preso do sistema penitenciário federal consistem em ações destinadas a atender às suas necessidades básicas, conforme os mandamentos da lei de execução penal e afins, e oferecer oportunidades para melhorar a sua capacidade de reintegração na sociedade (BRASIL, 2022b).

E, ainda, em atendimento ao art. 6º da LEP, o SPF realiza as reuniões de Comissões Técnicas de Classificação (CTCs), constituídas por profissionais de vários setores, responsáveis pela classificação e elaboração do programa individualizador da pena privativa de liberdade, utilizando-se dos instrumentos específicos de cada profissional envolvido - entrevistas, exames, diagnósticos, visitas institucionais -, visando à eficiência e à excelência na prestação dos serviços de execução da pena.

Como forma de consecução dos objetivos da execução penal, a LEP traz as assistências que deverão ser prestadas ao preso, ao interno e ao egresso, as quais se constituem em direitos a eles assegurados dentro dos estabelecimentos penais que, uma vez observados, auxiliarão significativamente no processo de retorno ao convívio social (MARTINS; BARBOSA, 2022).

Consoante o que dispõe a LEP, as assistências a serem prestadas na execução penal são material; à saúde; jurídica; educacional; social e religiosa (BRASIL, 1984), tendo em vista o tema principal deste estudo, trataremos apenas

da assistência educacional neste momento, podendo as demais serem objetos de uma próxima pesquisa.

2. A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Sendo a educação um direito de todos e dever do Estado, e com o fim de buscar a ressocialização em nome da dignidade da pessoa humana, a LEP assegura o direito à assistência educacional para as pessoas privadas de liberdade, em seus artigos 17 e 18, compreendendo a instrução escolar e a formação profissional:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa (BRASIL, 1984).

Assim, o art. 18 traz a obrigatoriedade da oferta do ensino de primeiro grau, em conformidade com o art. 208, I, da CRFB - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria -, e também com a Regra n. 104, I, das Regras de Mandela, a qual afirma a compulsoriedade da educação de analfabetos e jovens presos. De acordo com essa regra, o direito à educação deve ser observado é oferecido por todos os estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU):

Regra 104

1. Instrumentos devem ser criados para promover a educação de todos os presos que possam se beneficiar disso, incluindo instrução religiosa, em países onde isso é possível. A educação de analfabetos e jovens presos deve ser compulsória, e a administração prisional deve destinar atenção especial a isso.

2. Na medida do possível, a educação dos presos deve ser integrada ao sistema educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades (ONU, 1955).

Sobre essa obrigatoriedade, temos ainda o disposto no art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz que a educação fundamental é obrigatória, sobretudo para os analfabetos e os jovens presos (ONU, 1948).

A legislação especial brasileira, inspirada nos compromissos internacionais citados, optou por tratar a educação como um instrumento de ressocialização e de transformação do ser humano recluso. Nesse mesmo pensamento da assistência educacional como tratamento reformador, Brito (2018) assevera que a educação intelectual dos condenados é um dos elementos básicos, já que a instrução proporciona ao condenado maiores facilidades para ganhar

licitamente o sustento quando reconquistar sua liberdade, facilitando, assim, sua recuperação junto à sociedade. E complementa afirmando que cada vez mais cresce a corrente sobre a importância do estudo no ambiente carcerário, proferindo que, ao lado do trabalho, a educação tem ocupado as principais posições nos debates acadêmicos e profissionais, trazida como um dos elementos aptos a implementar o processo de inclusão social. Dessa feita, a assistência educacional tem o objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado para uma vida digna, seja no interior de uma penitenciária ou na vida extramuros. Conforme o art. 78 do MASP:

Art. 78. Os programas educacionais terão como objetivo a emancipação social do preso, ofertando oportunidades que lhe permitam melhorar a sua capacidade de reinserção na comunidade, atendendo-se para as questões de diversidade, acessibilidade, gênero, credo, idade e outras correlatas (BRASIL, 2022b).

Partindo dessa premissa, encontramos projetos nas unidades prisionais do SPF, sendo dignos de nota os seguintes:

a) Projeto de Remição da Pena por Estudo através da Leitura:

Instituído pela Lei Estadual do Paraná n. 17.329/2012, está respaldada na Lei n. 12.433/2011, que regulamenta a remição da pena pelo estudo. O Paraná foi o primeiro estado da Federação a regulamentar a remição pela leitura no âmbito dos estabelecimentos prisionais, como meio de viabilizar a remição da pena por estudo. Ao aderir ao programa da “Remição da Pena por Estudo através da Leitura”, o custodiado realiza a leitura de uma obra literária e elabora um relatório de leitura/resenha. Concluídas todas as etapas: leitura, escrita e reescrita final de um resumo/resenha, o texto é avaliado de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), sendo obrigatório atingir nota igual ou superior a 6,0 (seis), conforme sistema de avaliação adotado pela Secretaria de Estado de Educação, destacando que, para fins de remição da pena, é permitida somente uma obra literária por mês (PARANÁ, 2012).

A efetivação e o sucesso da Remição pela Leitura são resultados da parceria entre a Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária e a Secretaria de Estado de Educação, a qual disponibiliza professores de Língua Portuguesa e pedagogos, concursados e pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério, para a operacionalização do programa nos estabelecimentos prisionais. O Programa Remição pela Leitura conta com outro fator de sucesso que são as campanhas permanentes de doação de livros promovidas em conjunto pelo Setor de Educação e Capacitação, pela Divisão de Qualificação e Encaminhamento Profissional (DIEPRO) e pela SENAPPEN, sendo que as obras válidas para a remição, compreendem os clássicos da literatura universal,

biografias e outras selecionadas pelos professores. No período de 2012 até dezembro de 2017, mais de 60.000 livros foram recebidos de doação de colaboradores diversos. Cabe ressaltar que, entre os benefícios e resultados obtidos por esse programa de leitura, dentro do contexto prisional, destacam-se a evolução e melhora na interpretação e escrita dos textos, bem como as médias altas alcançadas na redação, como 900, 920, 960, quando da realização do Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade (Enem PPL) (CENTRAL CULTURA DE COMUNICAÇÃO, 2020).

Em todas as unidades federais há uma biblioteca. O acervo, composto de obras literárias, revistas, livros didáticos e de entretenimento, é mantido por doações de particulares, visitantes de internos ou pela Secretaria de Educação, após catalogados por servidores da Divisão de Reabilitação (DIREB) é distribuído conforme o requerimento dos presos, que fazem a opção de até 5 materiais (livros e revistas) para a leitura no prazo de 7 (sete) dias, prorrogável por igual período. Sendo que, além dessa quantidade, há a possibilidade de permanecer com um livro religioso na cela (Portaria DISPF/DEPEN/MJSP n. 6, de 21 de março de 2022).

b) Educação Formal, ENCCEJA, ENEM:

A educação formal é um direito constitucional e obrigação do Estado. Deve ser ofertada a todos, independentemente da situação em que se encontre. Conforme o art. 76 do MASPF, a assistência educacional compreende a instrução escolar, o ensino profissional direcionado ao mercado de trabalho e o desenvolvimento sociocultural e será prestada com base em projeto pedagógico do SPF, de forma integrada, nas diferentes dimensões da educação formal e não-formal (Portaria DISPF/DEPEN/MJSP n. 6, de 21 de março de 2022).

Quanto ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA)³, trata-se de um programa para aferir competências, habilidades e saberes de jovens e adultos que não concluíram o Ensino Fundamental ou Ensino Médio na idade adequada. O exame tem quatro aplicações, com editais e cronogramas distintos: Encceja Nacional para residentes no Brasil, Encceja Nacional PPL (Pessoas Privadas de Liberdade) para residentes no Brasil privados de liberdade ou que cumprem medidas socioeducativas, Encceja Exterior, para brasileiros residentes no exterior, e Encceja Exterior PPL, para residentes no exterior privados de liberdade ou que cumprem medidas socioeducativas. As aplicações fora do Brasil são realizadas em parceria com o Ministério das Relações Exteriores (MRE). (Portaria DISPF/DEPEN/MJSP n. 6, de 21 de março de 2022).

3 , ENEM. Disponível em: < <https://abrir.link/nv5zE>>

Conforme o Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o exame tem as seguintes finalidades: construir uma referência nacional de autoavaliação para jovens e adultos por meio de avaliação de competências, habilidades e saberes adquiridos em processo escolar ou extra-escolar; estruturar uma avaliação direcionada a jovens e adultos que sirva às Secretarias de Educação para que estabeleçam, o processo de certificação dos participantes, em nível de conclusão do Ensino Fundamental ou Ensino Médio, por meio da utilização dos resultados do Exame; oferecer uma avaliação para fins de correção do fluxo escolar; construir, consolidar e divulgar seus resultados para que possam ser utilizados na melhoria da qualidade na oferta da Educação de Jovens e Adultos e no processo de certificação; construir parâmetros para a autoavaliação do participante, visando à continuidade de sua formação e sua inserção no mundo do trabalho; possibilitar o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre educação brasileira. As provas do Enceja obedecem aos requisitos básicos, estabelecidos pela legislação em vigor, para o Ensino Fundamental e Ensino Médio. São aplicadas em um único dia, nos turnos matutino e vespertino. As datas de aplicação no Brasil e no exterior são distintas, assim como as provas para pessoas privadas de liberdade ou que cumprem medidas socioeducativas. O Exame é composto por quatro provas objetivas, cada uma com 30 questões de múltipla escolha, e uma proposta de Redação⁴.

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) é um mecanismo de acesso ao ensino superior. As notas obtidas em seus exames podem ser usadas para acesso ao Sistema de Seleção Unificada (SISU) e também no Programa Universidade para Todos (ProUni). Qualquer pessoa que já concluiu o ensino médio ou está concluindo a etapa poderá participar do Enem para acesso à educação superior.

Ressalta-se que a Política de Acessibilidade e Inclusão do Inep garante atendimento especializado e há também a previsão de atendimento para as pessoas privadas de liberdade.

c) Videoteca ou Cinemateca:

O MASPf traz o procedimento para o projeto de transmissão de filmes, shows ou documentários em um ambiente próprio com um televisor e um equipamento de reprodução de vídeos e também de transmissão de filmes nacionais e estrangeiros em datas previamente agendadas para grupos de internos por alas e por vivência (BRASIL, 2022b).

Art. 97. A cinemateca consiste na exibição de filmes, previamente aprovados, com conteúdo que não comprometa a segurança da unidade e nem atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1o. O local destinado à execução da atividade deverá ser a sala

⁴ Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/enceja>>

de aula de cada vivência, ou outro local determinado pelo Diretor da Unidade.

§ 2o. O planejamento da atividade será realizado pela Divisão de Reabilitação, como forma de expansão de atividade sociocultural, com base no art. 77 desta portaria, podendo ser aproveitada para fins de ampliação e complementação das atividades educacionais já existentes.

§ 3o. A divisão de reabilitação planejará e disponibilizará semanalmente à divisão de segurança e disciplina, com antecedência, a listagem dos filmes, bem como a relação nominal dos internos por sessão e as mídias dos filmes para que esta execute e monitore a atividade.

§ 4o. Todos os vídeos adquiridos pelo Departamento Penitenciário Nacional serão utilizados nas sessões relativas à cinemateca, além daqueles doados às Penitenciárias Federais.

§ 5o O tempo de duração da Cinemateca, será o tempo relativo à exibição de cada filme.

Art. 98. Dentro das situações de normalidade da unidade, a execução da cinemateca ocorrerá aos finais de semana, de modo que atenda a cada interno, que apresente bom comportamento, pelo menos uma vez ao mês (BRASIL, 2022b).

Cabe ressaltar que a Cinemateca integra o rol de atividades de lazer dos internos de uma unidade penal federal e, para sua fruição, depende da situação de disciplina e segurança da unidade e dos internos. Caso não esteja em ordem, essa atividade poderá ser suspensa ou até mesmo cancelada. (Portaria DISPF/DEPEN/MJSP n. 6, de 21 de março de 2022).

d) Concurso de redação da Defensoria Pública da União:

Promovido anualmente pela DPU, por edital, o concurso é destinado aos alunos do ensino fundamental e médio, incluindo Educação de Jovens e Adultos (EJA), assim como aos adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa de internação e aos adultos em situação de privação de liberdade em instituições estaduais, desde que devidamente matriculados em escola da rede pública ou de ensino técnico do país, bem como a todos os internos das penitenciárias federais (MINAS GERAIS, 2019).

Os trabalhos submetidos ao Concurso de Redação são divididos em categorias. A que nos interessa é a Categoria Estabelecimento de Privação de Liberdade, da qual participam os alunos em cumprimento de medidas socioeducativas ou de decisão criminal. Em 2020, por exemplo, foi publicado o Edital DPU n. 193, com o tema “Entre o céu e o asfalto: onde está a dignidade da população em situação de rua?”.

Art. 5º A participação das pessoas em situação de privação de liberdade ou em cumprimento de medida socioeducativa de internação se dará por intermédio dos gestores estaduais da área de educação das respectivas unidades prisionais e de internação da federação.

Parágrafo único. Os gestores das unidades prisionais e das unidades de internação socioeducativas ficarão responsáveis pela divulgação, inscrição, orientação aos participantes do constante no Edital do concurso; inserção e envio das redações no sítio do concurso; bem como pela impressão dos certificados de participação dos alunos cadastrados, após divulgação dos resultados do certame pela banca examinadora⁵.

O setor de pedagogia da unidade federal é responsável por todo esse trâmite, cumprindo todas as etapas exigidas no edital, sendo o facilitador e gestor de todo o processo.

e) Cursos profissionalizantes:

O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico por meio de cursos de formação inicial e continuada. Ressalta-se que o DEPEN, até o mês de agosto de 2021, já estava em tratativas para institucionalizar a oferta desses cursos através de instituições parceiras para proporcionar de forma isonômica para todos os internos, aproveitando que há possibilidade de realização desses cursos em instituições privadas pelos internos que possam custeá-los.

Conforme o art. 84 do Manual, o diretor da penitenciária federal encaminhará, ao juiz corregedor, relatório constando relação dos presos que participaram das atividades educacionais e laborais, mencionando carga horária e frequência em curso, para concessão de remição da pena e outras finalidades legais.

Sobre tudo o que se mencionou sobre a assistência educacional no âmbito da execução penal, convém transcrever as palavras de Marcão:

O aprimoramento cultural por meio da leitura e do estudo deve ser um objetivo a se perseguir na execução penal, pois, além de influenciar positivamente no comportamento do preso e melhor prepará-lo para o retorno à vida em sociedade, também tem repercussões no tempo de encarceramento, porquanto viável a remição, conforme se extrai do Art. 126 da LEP (MARCÃO, 2022, p. 81).

Sem dúvida, a oferta de estudo no ambiente carcerário é um dos elementos aptos para o processo de reintegração social, dessa forma, o SPF atinge com excelência a finalidade da LEP - proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi apresentado, vimos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como uma garantia aos direitos básicos e de um mínimo existencial, como o basilar dos princípios e vetor de um Estado Democrático de Direito. Vimos o SPF como um sistema com procedimentos diferenciados

⁵ Fonte: Disponível em: <<https://concursoderedacao.dpu.def.br/>>.

e possuidor de uma qualidade institucional de excelência na execução penal. Vimos as assistências aos presos como ações norteadoras de inclusão social, de dignidade humana e de direitos humanos. Vimos, por fim, a prestação da assistência educacional como um diferencial promissor para a vida em sociedade.

Por todo o exposto, podemos reconhecer que a prestação eficiente da assistência educacional do SPF proporciona condições para uma vida digna no cárcere, e, conseqüentemente, para sua harmônica integração social extramuros. Por tratar a educação no cárcere como um instrumento de ressocialização e de transformação do ser humano recluso, conclui-se que o SPF consegue cumprir seu papel com excelência na assistência educacional em conformidade com os ditames legais e princípios norteadores da execução penal, principalmente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Felipe. **Cadeias brasileiras superam limite de superlotação estipulado pelo Ministério da Justiça**. 2017. Disponível em: < <https://abrir.link/ATLCy>>, acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF), 5 out. 1988. Disponível em: <<https://abrir.link/ni0Hx>>, acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6.049, de 27 de fevereiro de 2007**. Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. Disponível em:< <https://abrir.link/N3EdH>>, acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6.877, de 18 de junho de 2009**. Regulamenta a Lei n.11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, e dá outras providências. Disponível em: <<https://abrir.link/1lgiA>>, acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Exposição de Motivos n. 213, de 9 de maio de 1983** (Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal). Disponível em: < <https://abrir.link/JT3cT>>, acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **ENEM**. Disponível em: <<https://abrir.link/kjU6g>>, acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>, acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008**. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Disponível em: < <https://abrir.link/MXUzW>>, acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.327, de 29 de julho de 2016**. Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências. Disponível em: <<https://abrir.link/PHmmx>>, acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **ENCCEJA**. Disponível em: <<https://abrir.link/nv5zE>>, acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Anuário do Sistema Penitenciário Federal**. 2. ed. Brasília (DF): DEPEN, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria DISPF/DEPEN/MJSP n. 6, de 21 de março de 2022**. Aprova o Manual de Assistências do Sistema Penitenciário Federal. Disponível em: <<https://abrir.link/Z3dP0>>, acesso em: 20 abr. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CENTRAL CULTURA DE COMUNICAÇÃO. **Projeto de leitura e remição de pena, contempla mais de setenta mulheres presas em Pitanga**. 26 nov. 2020. Disponível em: <<https://centralcultura.com.br/projeto-de-leitura-e-remicao-de-pena-contempla-mais-de-setenta-mulheres-presas-em-pitanga>>, acesso em: 12 jan. 2023.

FERRO, Clarice; CHAGAS, Inara. **Milícias no Brasil: como funcionam? Politize!** 28 ago. 2017. Disponível em: <<https://abrir.link/OAws1>>, acesso em: 20 abr. 2023.

GRECO, Rogério. **Principiologia penal e garantia constitucional à intimidade**. Disponível em: <<https://abrir.link/GYPEj>>, acesso em: 20 abr 2023.

KADANUS, Keli. **Penitenciária Federal: 6 minutos de banho e 1 filme por mês. Gazeta do Povo**. 2019. Disponível em: <<https://abrir.link/J5FF7>>, acesso em: 15 abr. 2023.

KUEHNE, Maurício. Sistema Penitenciário: Novas Perspectivas. In: PINTO, Felipe Martins (Coord.). **Execução Penal: Constatações, Críticas, Alternativas e Utopias**. Curitiba: Juruá, 2008.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARTINS, Mayara Milhomem; BARBOSA, Igor de Andrade. **As assistências previstas na Lei de Execução Penal como facilitadoras da reintegração do preso**. Jus. 11 jul. 2022. Disponível em: <<https://abrir.link/56oI7>>, acesso em: 30 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Educação.gov.br. **O Concurso de redação da DPU recebe trabalhos até o dia 9 de outubro**. 11 set. 2019. Disponível em: <<https://sremetropa.educacao.mg.gov.br/home/noticias/256-concurso-de-redacao-da-dpu-recebe-trabalhos-ate-o-dia-9-de-outubro>>, acesso em: 30 jan. 2023.

NUNES, Walter. **Execução Penal no Sistema Penitenciário Federal**. Natal: OWL, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. 1948. Disponível em: <<https://abrir.link/btlkF>>, acesso em: 10 abr. 2023.

ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. 1955. Disponível em: <<https://abrir.link/5H8U8>>, acesso em: 1 maio 2023.

PARANÁ. **Lei n. 17.329, de 8 de outubro de 2012**. Institui o Projeto "Remição pela Leitura" no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://abrir.link/patQT>>, acesso em: 10 abr. 2023.

PRUDENTE, Neemias. **Fúria punitiva: Supermax, Regime Disciplinar Diferenciado, RDMAX**. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <<https://abrir.link/xvfVi>>, acesso em: 26 abr. 2023.

SANDES, Iara Boldrini. **Regime Disciplinar Diferenciado – RDD**. 2012. Disponível em: <<https://abrir.link/Z1eUz>>, acesso em: 20 jan. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações** In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível. 2.ed. Rev. e Atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.